



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0010341-04.2024.5.18.0201

Relator: IARA TEIXEIRA RIOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/07/2024

Valor da causa: R\$ 20.997,80

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: DANILO LOPES BALIZA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: AMANDA GONCALVES CAMARGO



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: VALTER GONCALVES
FERREIRA
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT : RORSum-0010341-04.2024.5.18.0201

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS

RECORRENTE(S) : -----

ADVOGADO(S) : DANILO LOPES BALIZA

RECORRIDO(S) : -----

ADVOGADO(S) : AMANDA GONCALVES CAMARGO

ADVOGADO(S) : VALTER GONCALVES FERREIRA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

JUIZ(ÍZA) : CAROLLINE REBELLATO SANCHES PIOVESAN

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. Restando comprovado o fornecimento de alimentação em condições degradantes em nítida violação a dignidade do trabalhador, entendo que faz jus o reclamante a indenização por dano moral deferida na exordial.

RELATÓRIO

Dispensados o relatório e a remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos dos arts. 852-I e 895, § 1º, III e IV, da CLT

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto é adequado, tempestivo, possui regular representação processual e o reclamado efetuou o devido preparo (depósito recursal e custas - ID 0c08bf8 e ss). Portanto, conheço-o.

ID. 4628570 - Pág. 1

Lado outro, por inadequação da via eleita, deixo de conhecer do pleito de majoração do valor arbitrado a título de danos morais, formulado pelo autor em sede de contrarrazões.

MÉRITO

INTERVALO INTRAJORNADA

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 02/09/2024 14:04:38 - 4628570

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080613403519700000027065740>

Número do processo: 0010341-04.2024.5.18.0201

Número do documento: 24080613403519700000027065740



A reclamada rebela-se em relação a condenação ao pagamento de horas extras em razão da irregular fruição do intervalo intrajornada.

Defende que o autor realizava trabalho externo, não havendo fiscalização do intervalo intrajornada. Diz que *"o Recorrido recebia o caminhão betoneira na usina, deslocava-se até a obra para entrega do produto, tendo como tempo máximo de entrega 150 (cento e cinquenta) minutos, após o qual retornava para usina para novo carregamento e entrega."*

Acrescenta que *"O próprio Reclamante em seu depoimento pessoal afirmou que entregava de 04 a 05 concretagens por dia, razão pela qual não é possível se concluir que este ficava em obra a mercê da Reclamada, ora Recorrente, para entregar sua alimentação, já que o Recorrido, em suas funções, estava prioritariamente em trânsito, se alimentação em seu próprio horário e no local que escolhesse."*

Requer, assim, que seja excluída a condenação ao pagamento de horas extras.

Analiso.

Restou evidenciado nos autos que o reclamante, na condição de motorista, realizava trabalho externo em obras da reclamada.

ID. 4628570 - Pág. 2

Ocorre que, embora meu entendimento seja no sentido de que o empregado que realizava atividade externa tem liberdade para fruição do intervalo intrajornada, no caso, essa liberdade não restou evidenciada pela prova oral.

Isso porque o autor laborava em obras da reclamada distantes da cidade, tendo sido revelado que o almoço dependia do envio da marmita pela ré. Ademais, foi informado pela testemunha da ré que *"o reclamante almoça em obra ou na usina; que se tiver produção almoça na obra,*

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 02/09/2024 14:04:38 - 4628570

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080613403519700000027065740>
Número do processo: 0010341-04.2024.5.18.0201

Número do documento: 24080613403519700000027065740



que a marmita chega na obra por via de motorista, o próximo que for em obra entrega marmita; que não tem um horário certo, que depende a produção o tempo de almoço; que se tiver "arrochado" almoçam e retornam, mas não tem período de almoço, comem e retornam; e se não tem produção, tem horário de almoço de 1 hora; que no período do reclamante teve dias de produção e não produção"

Assim, no caso, embora a testemunha autoral tenha revelado que o controle do intervalo era realizado pelos empregados, a testemunha da defesa afirmou que a fruição do descanso dependia da produção, não possuindo o empregado liberdade para encerrar os trabalhos e usufruir integralmente do intervalo intrajornada.

Tanto é assim que se constata nos cartões de ponto anexados com a inicial diversas marcações do tempo de descanso inferior a uma hora (ID 6244005).

Portanto, restando comprovada a irregularidade na fruição do tempo de descanso, mantenho a Sentença que julgou o pleito procedente e condenou a *"ré a pagar, nos limites da petição inicial, tempo de intervalo intrajornada suprimido, devendo ser observados os controles de jornada acostados aos autos e em sua ausência, deverá ser considerado gozo de 30 minutos suprimidos, conforme apurado em liquidação, com acréscimo de 50%, divisor 220, nos moldes do art. 71, §4º, da CLT (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017), sem reflexos, em razão de sua natureza indenizatória."*

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

ID. 4628570 - Pág. 3

O Julgador Singular condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$3.000,00 por entender que restou comprovada a precariedade da alimentação fornecida aos empregados, assim como da logística de fornecimento, sem horário definido para entrega.

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 02/09/2024 14:04:38 - 4628570

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080613403519700000027065740>

Número do processo: 0010341-04.2024.5.18.0201

Número do documento: 24080613403519700000027065740



Aduz a reclamada que a sentença incorreu em julgamento extra petita, *"já que adotou fundamentação para condenação ao dano moral em fatos não alegados e não pedidos pelo Reclamante."*

Diz que a denúncia da exordial baseou-se, exclusivamente, na alegação de que a ré teria enviado, por diversas vezes, marmitas com larvas, tendo restado demonstrado pela prova oral a ocorrência isolada de existência de mosca na marmita.

Discorre que *"Os depoimentos colhidos demonstraram tratar-se de fato isolado (única ocorrência), não sendo possível constatar a culpa da Recorrente na situação e bem como que não houve ingestão de qualquer alimento contaminado por parte do Reclamante, e que assim que comunicou a empresa, o Reclamante recebeu um pix para adquirir o próprio alimento:"*

Sustenta, assim, que *"se o Reclamante pediu os danos morais exclusivamente pelo fornecimento da marmita com supostas larvas, a juíza sentenciante não poderia conceder o dano moral por suposta ausência de logística adequada para descanso e refeição, já que isto não foi alegado na inicial, assim, além da sentença ser extra petita ela cerceia o direito de defesa do Recorrente, já que proferida com base em fundamento sobre o qual não foi dado a parte o direito de se defender e produzir provas, devendo ser, portanto, declarada nula no ponto em que trata do dano moral."*

Adentrando ao mérito, afirma que *"consoante prova documental e testemunhal produzida, apesar de estar em obra, o Recorrido estava sempre dentro, ou nas proximidades da Cidade, e recebia pix para fazer suas refeições sempre que um motorista não poderia levar a comida em horário adequado."*

Afirmou que *"que quando não recebia a marmita, que sempre era entregue de forma adequada e dentro dos padrões de qualidade, conforme comprovado nos autos, o Reclamante recebia dinheiro via transferência pix para se alimentar"*



Requer, assim, que seja excluída a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Examino.

Inicialmente, em relação ao alegado julgamento extra petita, destaco o seguinte trecho da inicial:

"Que a reclamada por diversas vezes forneceu refeições para os seus funcionários, inclusive para o reclamante, com larvas de moscas nas marmitas, como se comprova em foto e vídeo abaixo feitas pelo próprio reclamante:

Que o reclamante reclamou diversas vezes com seus superiores, mas nenhuma providencia para sanar tais fatores foram adotadas. Ao reclamar para a empresa para que mandasse outra refeição, a mesma não dava nenhum retorno, ou se negava, e muitas vezes o reclamante passava fome durante todo dia."

Extrai-se do relato que, ao denunciar o fornecimento de marmita com larvas, o reclamante rebela-se em relação as condições em que eram fornecidas as refeições e, sobre esse fundamento, pleiteia indenização por dano moral.

Assim, tendo o Julgador Singular, ao deferir o pleito, argumentado que *"As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que a empresa for fornecia as marmitas com alimentos para almoço, não tinha horário certo de intervalo para refeição e que eram levadas ao local de trabalho de acordo com disponibilidade de motorista, sendo que não havia horário certo, **chegando muitas vezes sem condições de alimentação**"*, não vislumbro a ocorrência de julgamento extra petita.

Ademais, ainda que se desconsidere a extensão da explanação do Julgador Singular a inexistência de condições mínimas de higiene e conforto para descanso e alimentação, o fato é que o autor juntou aos autos vídeo que demonstra a existência de mosca na marmita fornecida pela ré,

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 02/09/2024 14:04:38 - 4628570

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080613403519700000027065740>

Número do processo: 0010341-04.2024.5.18.0201

Número do documento: 24080613403519700000027065740



fato que foi confirmado pelas testemunhas, além de ter sido revelado pela testemunha autoral que a marmitta "*quando chega, chega fria, não esta de boa qualidade;*"

Mais, a testemunha da defesa afirmou "*que não acontece com frequência reclamar da marmitta*", informação que, embora relativize, confirma a denúncia da exordial de que a alimentação nem sempre era fornecida em condições dignas ao trabalhador.

Ressalto, ainda, que pela própria dinâmica de entrega das marmittas que restou evidenciada nos autos ("*que a marmitta chega na obra por via de motorista, o próximo que for em obra entrega marmitta;*"- relato da testemunha do reclamado), resta demonstrado que os empregados que estavam nas obras não tinham essa facilidade de se deslocarem até as cidades para comprar sua alimentação com o pix fornecido pela ré.

Assim, ainda que limitada a denúncia da exordial de fornecimento de alimentação em condições degradantes, entendo que faz jus o reclamante a indenização por dano moral deferida na Sentença.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Conquanto já tenha decidido em sentido diverso, acompanhando o entendimento assentado por esta Eg. Turma, passei a entender aplicável o disposto no art. 85, § 11, do CPC quanto aos honorários advocatícios recursais, devidos em razão da inauguração da instância recursal.

Nos termos do disposto no art. 85, § 11, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT, são devidos honorários advocatícios nos recursos interpostos, devendo, para sua fixação, ser considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal.



1059: Em relação a matéria, o STJ fixou o seguinte entendimento no julgamento do Tema

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação." (STJ. REsp 1865553/PR. Tema 1059. Julgamento em 09/11/2023).

Assim, apenas em caso de não provimento total ou não conhecimento do recurso, incide a majoração prevista no §11 do artigo 85 do CPC em favor da parte contrária.

No caso, como foi negado provimento ao recurso do reclamado, majoro para 7% o percentual dos honorários por ele devidos.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamado, e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Custas inalteradas.

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 02/09/2024 14:04:38 - 4628570

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080613403519700000027065740>

Número do processo: 0010341-04.2024.5.18.0201

Número do documento: 24080613403519700000027065740



Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 27 de agosto de 2024 - sessão virtual)

IARA TEIXEIRA RIOS

Desembargador(a) Relator(a)

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 02/09/2024 14:04:38 - 4628570

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080613403519700000027065740>

Número do processo: 0010341-04.2024.5.18.0201

Número do documento: 24080613403519700000027065740



Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 02/09/2024 14:04:38 - 4628570

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080613403519700000027065740>

Número do processo: 0010341-04.2024.5.18.0201

Número do documento: 24080613403519700000027065740

